



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31400**

**RECURSO ELEITORAL N. 139-09.2016.6.24.0003 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 03ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU**

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrente: João Paulo Taumaturgo da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

– RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA – DISTRIBUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA VIA MALA DIRETA – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL – PROVIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.165/2015, que restringiu a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, somente o pedido explícito de votos é ilícito, conferindo-se aos futuros candidatos, no período que antecede a disputa eleitoral, o direito de informar suas qualidades pessoais, seus projetos políticos e seus posicionamentos sobre questões de interesse público (art. 36-A da Lei n. 9.504/1997).

A remessa de correspondência, antes do dia 15.08.2016, contendo mensagem sem pedido explícito de voto não configura propaganda eleitoral antecipada.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para julgar improcedente a representação proposta contra o recorrente, afastando a multa que lhe foi imposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de agosto de 2016.

Juiz **ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 139-09.2016.6.24.0003 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 03ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU**

### RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto por João Paulo Taumaturgo da Silva contra decisão proferida pelo Juiz da 03ª Zona Eleitoral – Blumenau que, julgando procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por suposta veiculação de propaganda extemporânea, consistente no envio de correspondência com nítido conteúdo eleitoral (fls. 23/26).

Em suas razões recursais, o recorrente suscita a preliminar de nulidade processual, já que a representação *“foi fielmente fundamentada em prova obtida com transgressão à garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo de correspondência”*. No mérito, sustenta, em síntese, que: **a)** o projeto *“Amo Blumenau”*, apresentado na correspondência, *“não possui cunho político, mas sim social, visto que se trata de discussões sobre o município de Blumenau, bem como arrecadação de donativos, campanhas, como por exemplo, de doação de sangue, informações úteis, entre outras inúmeras”*; **b)** no material *“não há pedido de voto, não há menção à pretensa candidatura, bem como não há qualquer elemento que traga ao leitor/receptor para uma propaganda eleitoral”*; **c)** *“o envio da correspondência em discussão, está assegurado pelas garantias constitucionais e infraconstitucionais da liberdade de expressão e de comunicação”*; **d)** *“enaltecer as qualidades pessoais dos pretensos candidatos não configura propaganda eleitoral extemporânea”*, conforme disposto pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, alterado pela Lei n. 13.165/2015; **e)** a lei eleitoral não limita o direito de manifestação aos meios de comunicação social ou à internet, autorizando a exaltação das qualidades pessoais em mídias sociais, razão pela qual a decisão viola o princípio da legalidade. Requer o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da decisão e, alternativamente, o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a representação. Caso mantida a condenação, pugna pela diminuição da multa ao seu mínimo legal (fls. 122-147).

O recurso foi respondido (fl. 153-161).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer lavrado pelo Dr. Marcelo da Mota, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, com a rejeição da preliminar e, quanto ao mérito, pelo provimento do apelo, para excluir a multa aplicada, ao entendimento de que não restou configurada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada (fls. 166-176).

### VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. A respeito da preliminar de nulidade processual por utilização de prova ilícita para fundamentar a representação (CF, art. 5º LVI), dispõe o Código de Processo Civil que *“quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 139-09.2016.6.24.0003 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 03ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

*a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (art. 282, § 2º).*

Desse modo, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, não examino a tese preliminar suscitada por apresentar solução jurídica de mérito favorável ao recorrente.

3. De acordo com a inicial acolhida pela Juíza Eleitoral, o recorrente teria promovido, antes do período autorizado por lei, a remessa de correspondência a vários destinatários, via mala direta, contendo mensagem com claro apelo eleitoral.

A produção do material publicitário e a sua distribuição à comunidade antes do dia 15.08.2016 constituem fatos incontroversos, sequer negados pelo recorrente, cingindo-se a controvérsia a determinar se a conduta configurou ou não a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Para tanto, transcrevo o conteúdo da mensagem impugnada:

“Olá caro amigo blumenauense!

Fiz e faço parte de vários movimentos que ajudam a construir

Meu nome é João Paulo Taumaturgo e sou um legítimo e apaixonado cidadão de Blumenau. Nasci, cresci e vivo aqui. Desde pequeno me empenhei em conhecer mais nossa cidade, nossa cultura e nossa gente. Acompanhado e busco estar em cada canto, conversando com cada um, aprendendo na prática o que é ser um bom cidadão blumenauense. Durante anos atuei como administrador do Cemitério São José, onde pude conhecer muitos daqueles que ajudaram e os que ainda ajudam a construir nossa bela Blumenau. Atualmente também me dedico todos os sábados de manhã ao programa Clube Social na Rádio Clube de Blumenau 1330AM (Das 8h às 9h), além de ser repórter voluntário do portal [OBlumenauense.com.br](http://OBlumenauense.com.br).

Fiz e faço parte de vários movimentos que ajudam a construir uma sociedade mais justa e fraterna. Seja como líder estudantil nos Diretórios Acadêmicos da Universidade, onde ajudamos a fomentar boas discussões e novas iniciativas no ensino; seja na Ordem Demolay, maior escola de jovens líderes, onde aprendermos valores morais e éticos que levamos para uma vida toda; ou, seja na Câmara Júnior Internacional (JCÍ Blumenau-Garcia), instituição que possibilita trabalhar peio próximo e pela busca de capacitação constante.

Mas hoje, estou aqui para falar do Amo Blumenau! O Amo Blumenau é um movimento criamos para mostrar o que Blumenau tem de melhor: o nosso povo, a nossa cidade, nossas belezas e alegrias. Nosso material está disponível no Facebook e Youtube.

Postamos nossos vídeos, fotos e entrevistas que traduzem a paixão dos cidadãos de Blumenau e que constroem o dia a dia da cidade, do estado e do país. Hoje quero convidar VOCE a acessar nossas mídias sociais e aprender mais sobre a nossa cidade. Entre em contato e seja um colaborador de nossas mídias!”.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 139-09.2016.6.24.0003 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 03ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.165/2015, o ilícito da propaganda eleitoral extemporânea ficou bastante restrito, já que somente o pedido explícito de votos antes do dia 15 de agosto do ano da eleição é reprimido pela norma, facultando-se aos pretensos candidatos, no período que antecede a disputa eleitoral, levar ao conhecimento do público em geral informações a respeito de suas qualidades pessoais e seus projetos políticos, bem como o seu posicionamento sobre questões de interesse público, conforme revela o disposto no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Por isso mesmo, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou posicionamento de que *“a caracterização de propaganda eleitoral antecipada requer a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos”* (Rp nº 318846, de 01.03.2016, Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 139-09.2016.6.24.0003 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 03ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

Na mesma linha, o TSE também decidiu que *"para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto"* (REspe n. 3628-84, de 19.08.2014, Min. Dias Toffoli).

No mesmo sentido, esta Corte Regional firmou entendimento, em recente julgado, de que *"deve ser afastada a sanção aplicada ao responsável por anúncio de futura candidatura, pois, de acordo com a redação conferida ao art. 36-A da Lei n. 9504/1997 pela Lei n. 13165/2015, a propaganda eleitoral antecipada apenas estaria configurada caso houvesse pedido explícito de votos"* (TRESC, Ac. n. 31187 de 02.03.2016, Juiz Alcides Vettorazzi – grifei).

Desse modo, em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos na sentença, a representação improcede, pois não é possível identificar na correspondência encaminhada pelo recorrente qualquer pedido antecipado de votos e tampouco anúncio de futura candidatura.

O texto não contém frase ou exortação que remeta o eleitor ao próximo pleito, inexistindo conotação eleitoreira através do manifesto objetivo de solicitar votos para sua candidatura. A mensagem limita-se a levar ao conhecimento do público em geral o trabalho social desenvolvido pelo recorrente, conclamando o leitor a conhecer e participar do projeto "AmoBlumenau".

Outra não foi a conclusão do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcelo da Mota:

"As mudanças na legislação eleitoral, contudo, foram significativas, de forma que há que se examinar se as ações do recorrente se enquadram no conceito de propaganda eleitoral antecipada, à luz das recentes regras estabelecidas pelo legislador para o pleito vindouro.

E, examinando-se o teor da postagem remetida pelo candidato apelante por meio do correio a 10.000 eleitores de Blumenau durante o período vedado à propaganda eleitoral (fl. 16), percebe-se que há forte conotação de promoção pessoal do recorrente, sem que haja, contudo, nenhum pedido explícito de votos ou apoio político, ou mesmo referência, na ocasião, à eventual candidatura, o que apenas havia sido referido na rede social pertinente do próprio apelante.

No mais, como visto, a novel legislação eleitoral é bastante clara, ao estabelecer que não configura propaganda eleitoral extemporânea a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e alguns atos que elenca em seus incisos e parágrafos, como a exposição de plataformas e projetos políticos e a divulgação da pré-candidatura, os quais inclusive poderão ser veiculados nos meios de comunicação social, inclusive na rede mundial de computadores (internet), desde que não haja pedido explícito de voto, consoante o art. 36-A, § 2º, da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.165/2015.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 139-09.2016.6.24.0003 – RECURSO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – 03ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

Destarte, a remessa efetuada pelo recorrente da carta de fl. 16 a 10000 eleitores não caracteriza propaganda eleitoral fora de época, já que não há pedido expresso de voto, não sendo o caso, portanto, de aplicação da penalidade disposta no § 3º do art. 36, caput, da Lei 9.504/97” (fls. 173-174).

É importante enfatizar que o enaltecimento das qualidades do recorrente, embora instrumento de promoção pessoal, é admitido pela legislação eleitoral.

4. Posto isso, dou provimento ao recurso, com a improcedência da representação por propaganda eleitoral extemporânea, afastada a multa aplicada ao recorrente.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 139-09.2016.6.24.0003 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - CORRESPONDÊNCIA POSTAL - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU**  
RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA

RECORRENTE(S): JOÃO PAULO TAUMATURGO DA SILVA  
ADVOGADO(S): SHIRLENE REICHERT; MARCOS FEY PROBST; EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN;  
TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPÍNDOLA; LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h25min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31400. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Régo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Fernando Luz da Gama Lobo D`Eça.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 31.08.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.